



## **MINUTA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° XX/2023**

- **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE
- **CONTRATADO:** ERIK VINÍCIUS BARROS GUEDES
- **CPF:** 065.440.255-85
- **OBJETO:** Contratação de Consultoria especializada em Gestão em Saúde, com ênfase na Política Nacional de Saúde Bucal.
- **DO VALOR R\$:** O valor total da despesa é de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, devendo ser realizado conforme cronograma físico-financeiro.
- **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência é a partir de sua assinatura até o exaurimento da execução do objeto.
- **DOS RECURSOS FINANCEIROS:**  
Os recursos a serem utilizados neste projeto deverão ser oriundos do **Contrato Estatal de Serviços nº 15/2020**, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e a Fundação Estadual de Saúde (Funesa). Para este item de despesa, está previsto o pagamento do valor total de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)** devendo ser realizado conforme cronograma físico-financeiro.



### **JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL:**

**A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portarias nº 22/2023 e 26/2023, manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente à Contratação de Consultoria especializada em Gestão em Saúde, com ênfase na Política Nacional de Saúde Bucal.**

### **DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Justificativa, os Objetivos a Notória Especialização, a Atuação Profissional a Descrição dos Serviços o Detalhamento de Atividades a Serem Desenvolvidas e os Prazos da contratação encontram-se pormenorizados em tópico específico do termo de referência.

### **EMENTA:**

#### **I – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE**

De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Quanto a inexigibilidade, o artigo 25 da lei 8.666/93 indica três hipóteses, sem excluir outras, devendo sempre existir a comprovação da inviabilidade de competição.

Considerando que a realização do serviço, inviabiliza a possibilidade de competição, uma vez que há a existência de peculiaridade no interesse público. Vejamos o disposto no artigo 25, inciso II:



**Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**“II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.**

Em análise ao artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta mediante o cumprimento de 03 requisitos, a saber: (1º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no art. 13 da lei 8.666/93, (2º) além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza singular, (3º) e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

### **Do Serviço Técnico**

Com relação ao primeiro requisito do art. 25, II da lei 8.666/93, acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito encontra-se elencado no inciso VI do art. 13 da lei 8.666/93, abaixo transcrito.

**Art.13 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

Desta forma, pode-se inferir que o objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento.

- o serviço é de natureza singular
- A singularidade dos serviços de ERIK VINÍCIUS BARROS GUEDES se caracteriza em duas medidas:
- Não há, no mercado, serviço prestado com as mesmas características. Por essa razão, a contratação de qualquer outro serviço, sendo esse o pretendido pela Administração, não produzirá o mesmo resultado final, o que permite qualificá-la como única.



Marçal Justen Filho escreve:

“A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular caracteriza-se quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por ‘equivalentes.’”

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

“Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser

acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação



de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 439/1998-Plenário - TCU)

### **Da Notória Especialização da Contratada**

O terceiro e último requisito do art. 25, II da lei 8.666/93 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização.

De forma bastante clara o paragrafo § 1º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação.

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

*A situação ora em análise apresenta as seguintes características:*

- O serviço é técnico profissional especializado,
- O serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado pelo profissional **ERIK VINÍCIUS BARROS GUEDES**.
- Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de consultoria/instrutoria prestados por profissionais do mesmo ramo;
- A profissional, o qual se deseja os serviços detém notória experiência.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso II do art. 25, de contratação fundada na notória especialização, combinado com o art. 13, VI da Lei 8.666/93.



Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.

De acordo com o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado por cópia de documentos e publicações em anexo.

O serviço será prestado por **ERIK VINÍCIUS BARROS GUEDES**, Possui Bacharel em Odontologia pela Universidade Tiradentes/SE, Especialista em Gestão em Saúde Coletiva (Ênfase em Estratégia de Saúde da Família), Docência para Educação Profissional e Tecnológica e Controle Interno na Administração Pública, Mestrando em Ciências Odontológicas na área de concentração em Odontologia Forense e Saúde Coletiva pela FO/USP. Exerceu a função de Coordenador Estadual dos CEOs de Sergipe (2019-2021), sabe-se que o dever do Cirurgião Dentista não é só a prevenção, mas também a transformação do meio em que se vive a favor da coletividade.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a



inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, porque existe apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

**1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**2 – Justificativa do preço.**

## **JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**

No que diz respeito ao valor da contratação, apresenta o valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) de acordo com o estipulado na proposta (Valor de Referência estipulado pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE).

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Desse modo, conforme documentação apresentada pelo CONTRATADO e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.



## DA RAZÃO PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Já as razões de escolha devem ser contempladas através da demonstração da notória especialização do fornecedor a ser contratado, tendo em vista a qualidade do palestrante que ministrará o curso pretendido, conforme se verifica no currículo disponibilizado pelo profissional **ERIK VINÍCIUS BARROS GUEDES**.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar- se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Diante do exposto acima, há inviabilidade de se estabelecer o processo seletivo, considerando que, trata-se da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25, II, c/c art.13, VI da Lei 8.666/93.

Isto posto, atendido o quanto disposto no art. 25, II, c/c art. 13 VI da Lei 8.666/93, e de forma a cumprir o que preconiza o art. 26 da mesma legislação, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado no prazo de 05 (cinco) dias, como condição *“sine qua non”* para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, de

de 2023.

GERALDO MENEZES DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CPL/FUNESA